



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027375-83.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELLY CRISTINA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47368

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0027375-83.2024.8.26.0050

Agravante: Kelly Cristina de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – prazo de noventa dias para iniciar a execução da multa penal. Termo a quo do prazo processual. Superação do lapso que não retira a legitimidade do Ministério Público, mas apenas possibilita a execução pela Fazenda Pública em caráter subsidiário. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Impossibilidade. Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade cumprida pelo sentenciado. – DADO PROVIMENTO AO AGRAVO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **KELLY CRISTINA DE SOUZA** contra r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução da pena de multa (fls. 01/04).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 16/19).

A decisão agravada foi mantida (fls. 20) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 36/39).

É O RELATÓRIO.

Inconformada com o indeferimento do pedido de extinção do processo de execução da pena de multa, insurge-se a agravante, postulando a

reforma da r. decisão.

Aduz, em síntese, que conforme a tese definida pelo STJ no tema 931, a sentenciada faz jus à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

O agravo comporta provimento.

A alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/1996, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção penal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3350, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança junto à Vara de Execução Fiscal.

No tocante ao prazo de noventa dias para a propositura da execução da pena de multa, ainda que superado o lapso, não há de se falar em ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução, porquanto não se trata de prazo decadencial, mas, sim, de possibilidade concorrente de

cobrança via Fazenda Pública, o que apenas reafirma a natureza penal da multa imposta.

Quanto ao pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência da sentenciada comporta acolhimento.

Em recente manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Seção, novamente revisou o Tema 931 (Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), fixando a seguinte tese:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.*

Em vista dos autos, consta que o agravante cumpriu a pena privativa de liberdade imposta no processo 3036456-51.2013.8.26.0224 (fls. 1001/1004 – processo de execução 7012812-77.2015.8.26.0050), de modo que é pertinente a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa por razões de comprovada hipossuficiência.

Nesse sentido, a hipossuficiência do agravado é constatada pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública, sendo de rigor a

manutenção da extinção da punibilidade da pena pecuniária do sentenciado.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade da pena pecuniária e determinar o arquivamento de sua execução.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora